



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115356 - SP
(2022/0122451-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO : R. DOMINGUES E LIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : NELSON FERREIRA GOMES - SP102775
ILZA LEONATO - SP044575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115356 - SP
(2022/0122451-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO : R. DOMINGUES E LIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADOS : NELSON FERREIRA GOMES - SP102775
ILZA LEONATO - SP044575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITO RETROATIVO, INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ.

1. Cumprimento provisório de sentença.
2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial que interpusera e negar provimento.

Ação: cumprimento provisório de sentença, ajuizado por R. DOMINGUES E LIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: o Juiz de Direito acolheu parcialmente a impugnação da agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela da agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA -

Decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação oposta - Assistência judiciária gratuita deferida à agravante, no curso do processo principal, quando do recebimento do apelo interposto - Benefício que não tem caráter retroativo, já que seus efeitos são a partir de sua concessão (“ex nunc”) e, portanto, não isenta a vencida do pagamento da condenação e seus acréscimos, eis que não alcança as verbas sucumbenciais anteriormente definidas - Isenção quanto aos 5% majorados em grau recursal - Custas e despesas do processo foram arbitradas em rateio, sendo 50% para cada parte litigante, e não com base no proveito econômico - Recurso desprovido. (e-STJ, fl.163)

Embargos de declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pela agravante e negou provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 254/255).

Decisão monocrática: conheceu dos embargos de declaração opostos pelo agravante como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º, do CPC/15 (e-STJ, fl. 269).

Agravo interno: alega, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 568/STJ na hipótese, bem como afirma que “quando houve o acolhimento preliminar desse capítulo da apelação, a decisão de segunda instância acabou substituindo a decisão anterior, o que deve retroagir desde o início do processo, já que se referia a um pedido de gratuidade formulado com a contestação e somente então apreciado em grau recursal” – e-STJ, fl. 273 (e-STJ, fls. 271/276).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pela parte agravante e negar provimento, nos termos da Súmula 568/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento

firmado na decisão ora agravada.

1. Da Súmula 568/STJ

Consoante a jurisprudência do STJ, o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior não tem o condão de isentar a parte do pagamento das verbas de sucumbência anteriores ao seu deferimento.

A esse propósito, conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PREPARO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕE O ART. 1.007, §§ 2º e 4º DO CP/15. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

Precedentes.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.490.706/SP, 3ª Turma, DJe de 05/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUSTAS DIFERIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. CPC/1973.

1. O diferimento do pagamento de custas pela Corte estadual não tem o condão de postergar o recolhimento de custas no âmbito do STJ, porquanto estas possuem natureza de taxa federal.

2. Em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer tempo, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.750.241/SP, 4ª Turma, DJe de 24/09/2019)

Na situação em análise, o TJ/SP, ao não entender pela retroatividade da decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à agravante, manteve consonância com o mencionado entendimento desta Corte Superior.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.115.356 / SP

Número Registro: 2022/0122451-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015778120208260270 00050135820148260270 12212014 15778120208260270 20737402520218260000
50135820148260270

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010

AGRAVADO : R. DOMINGUES E LIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : NELSON FERREIRA GOMES - SP102775

ILZA LEONATO - SP044575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

ADVOGADO : DANIEL BARAUNA - SP147010

AGRAVADO : R. DOMINGUES E LIMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADVOGADOS : NELSON FERREIRA GOMES - SP102775

ILZA LEONATO - SP044575

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023